

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 9, de 2025, do FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL, que *proíbe o abate do jumento (Equus asinus) em todo o território nacional.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 9, de 2025, do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal.

A SUG nº 9, de 2025, propõe um projeto de lei que proíbe o abate do jumento (*Equus asinus*) em todo o território nacional, permitido o abate por questões sanitárias e de controle de zoonoses.

Na justificção apresentada, argumenta-se que a forma como o jumento é transportado e comercializado coloca em risco a biossegurança e, conseqüentemente, a imagem do agronegócio brasileiro, respeitado pelos elevados padrões sanitários e de controle de zoonose. Além do mais, exalta-se o alto valor histórico e cultural que o jumento possui para a cultura do nosso país, em especial para a Região Nordeste, de forma que esses animais merecem a proteção e a conservação de sua espécie em nosso país.



## II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestão legislativa apresentada por associação. Aquela que receber parecer favorável da CDH será transformada em proposição legislativa de sua autoria e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes.

Nos termos do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os demais entes da federação, sobre fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e proteção ao patrimônio histórico e cultural. O art. 225 da Constituição prevê o dever de o Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ausentes quaisquer impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República. Entendemos, portanto, não haver óbices para dispor sobre a matéria de que trata a SUG nº 9, de 2025.

No mérito, consideramos justificável a iniciativa. O Projeto de Lei destaca a necessidade de proteger um animal historicamente ligado ao desenvolvimento do país e reconhecido como patrimônio cultural. Além de preservar a espécie frente ao risco iminente de extinção, a medida promove o bem-estar animal e mitiga sérios riscos sanitários causados pelas condições precárias de transporte e abate. Trata-se de uma iniciativa que reflete o compromisso com valores éticos, a saúde pública e a sustentabilidade do agronegócio brasileiro, sem acarretar prejuízos significativos à economia nacional.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, somos, no mérito, pelo acolhimento da Sugestão nº 9, de 2025, na forma do projeto de lei que se apresenta.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Proíbe o abate do jumento (*Equus asinus*) em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o abate de jumentos (*Equus asinus*) em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o abate de jumentos para fins sanitários, como controle de zoonoses ou outras doenças infectocontagiosas, nos termos da legislação existente

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

